



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13749.000603/2003-61  
**Recurso n°** 156.186 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s) 1998  
**Acórdão n°** 192-00.015  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Recorrente** MARCUS AURÉLIO CAETANO LOURENÇO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Acórdão retificado com  
base no art. 58 do RI / CC.  
Vide Despacho Saneador n°  
056, de 27/03/2009, que passa a  
ser parte integrante deste.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1998**

**NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - ERRO NA CONSTRUÇÃO  
DO LANÇAMENTO**

Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base de cálculo do imposto lançado, resta nulo o Auto de Infração.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fl. 03/05) referente ao IRPF – Declaração do ano-base de 1997, exercício de 1998, alterando o resultado da declaração para imposto a restituir no valor de R\$ 2.682,22.

Verifica-se que a autuação decorreu do fato de, na declaração retificadora apresentada pelo contribuinte em 31.03.2003 (fls. 07/08), ter sido excluída, dos rendimentos tributáveis, a importância de R\$ 4.954,35. Tal valor passou a integrar a linha de “Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis” (fl. 08), esta, na nova versão da declaração, preenchida com a importância de R\$ 5.174,70 porque, na declaração original, já continha R\$ 220,35 (fl. 11), certamente referentes a outros rendimentos não passíveis de tributação.

Diz o “Demonstrativo das Infrações” de fl. 04 que teria havido omissão de rendimentos recebidos, pelo ora Recorrente, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (conforme DIRF), no valor de R\$ 29.811,53. E que o contribuinte, devidamente intimado, não teria se manifestado.

Enquadrou-se o feito nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; e arts. 43 e 44 do RIR/1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação em que negou a acusação de que não teria se manifestado, conforme doc. de fl. 06. Afirmou que a retificação de sua declaração foi efetuada porque, em seus contra-cheques, constam verbas com as denominações “20% GRAT. LOCOMOÇÃO (docs. fls. 12/16), por esse motivo, entende ele, isentas de Imposto de Renda, *“eis que servem para custear o deslocamento que é necessário para exercer a função de Oficial de Justiça Avaliador”*, segundo afirmou. Fundamentou-se no art. 8º da Lei nº 7.713/1988 (art. 8º, § 1º) e na IN SRF nº 15/2001 (art. 5º, XLIX).

A decisão recorrida, contudo, declarou o lançamento procedente, concluindo que:

*“A verba paga a título de indenização de transporte somente é alcançada pela não incidência do Imposto de Renda se tiver natureza indenizatória, com a finalidade de ressarcir despesas efetivamente ocorridas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo. Caso contrário, tal verba constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual.”*

Às fls. 47/50 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado alega, resumidamente:

- a) Que não omitiu o valor de que é acusado e que o erro foi do auditor fiscal, ao autuar indevidamente o contribuinte, quando omitiu no campo Apuração e Cálculo do AI as cifras de milhares (R\$ 29.xxx,xx), fazendo constar somente o

valor errôneo de R\$ 811,53, fato este que embasou, ensejou e justificou a autuação, por erro exclusivo do servidor da administração pública;

- b) Que compareceu à DRF – Nova Iguaçu, como comprova o doc. 06 dos autos, tendo sido atendido pelo servidor matrícula nº 19306, na data de 22.09.2003, fato que por si só já afastaria a motivação “Não se Manifestou”, pois prestou as declarações verbais solicitadas pelo referido servidor;
- c) Que a exclusão da categoria de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR dos ESTADOS DA FEDERAÇÃO da hipótese legal do art. 39, XXIV, do Decreto nº 3.000/1999 fere com rigor abrupto e desumano o princípio da isonomia tributária, eis que tal direito é aplicado aos Oficiais Avaliadores dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, da União;
- d) Que a verba Gratificação de Locomoção somente tem essa nomenclatura por interesse do ente Estatal, contudo visa a custear as despesas de locomoção do servidor na entrega efetiva dos mandados judiciais, que o faz por condução própria, havendo uma compensação pelos gastos efetivados, tanto que a Lei nº 4.620/2005, em seu art. 15 (que transcreve), garante o recebimento da parcela indenizatória;
- e) Que a lei mencionada pela Relatora do acórdão está revogada e que a Lei Estadual que ele (Recorrente) menciona assegura a parcela de locomoção, a qual deve ser considerada isenta, a teor do art. 39, XXIV, do Decreto nº 3.000/1999;
- f) Que deve-se deixar claro que não se trata de ajuda de custo, e sim de verba de locomoção, de natureza indenizatória e que, ademais, a presente autuação não se refere, diretamente, à natureza da verba de locomoção, mas sim à infringência quanto à alegada não-manifestação do contribuinte diante da intimação (o que afirma não ter ocorrido) e à questão da divergência de valores já explicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração, acusa-se o Recorrente de ter praticado “omissão de rendimentos” quanto à importância recebida do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da ordem de R\$ 29.811,53 conforme se lê às fls. 04. Contudo, o AI (fl. 03) indica a importância de R\$ 811,53 como sendo os “Rendimentos Tributáveis”, no que pode ter sido um erro de digitação, de processamento.

O fato é que tal importância (R\$ 811,53) é totalmente alienígena, não encontra respaldo em nada do que consta dos autos.

Tanto é que o Auto de Infração resultou numa restituição maior (R\$ 2.182,30, já deduzida a restituição de R\$ 499,92, pleiteada na primeira declaração) do que aquela que o contribuinte solicitou em sua declaração retificadora (R\$ 1.319,36), o que fala por si só.

Nem importa, aqui, examinar a outra razão apresentada para a lavratura do AI – ausência de manifestação por parte do contribuinte – o que, de fato, parece não ter ocorrido, porque o documento de fl. 06 traz clara evidência de que o contribuinte atendeu ao chamado do Fisco.

Também não me parece necessário perquirir sobre a validade, ou não, da aplicação do dispositivo isentivo pelo qual clama o Recorrente, ante a inconsistência do AI. Para tanto, seria imperativo “refazer” o AI, partindo-se da premissa de que o valor dos rendimentos nele lançados seja (devesse ser) R\$ 29.811,53, o que abriria o debate sobre se esse é o valor correto ou a importância de R\$ 24.857,18, lançada na declaração retificadora.

Mas, a meu ver, a inconsistência do AI é tamanha que, se assim procedêssemos, estaríamos refazendo o lançamento. Quem julga não lança.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes no art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do Auto, ou seja, da maneira de sua realização. Considero estarmos diante de um caso de evidente vício material.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário para que seja declarada a nulidade do lançamento por erro material.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.

  
SIDNEY FERRO BARROS